JUIZ — APOSENTADORIA — ENTRÂNCIA SUPERIOR — DIREITO ADQUIRIDO

— Interpretação do art. 178, § 1º, da Constituição de 1967.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
(Primeira Turma)

Recorrente: Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Wilson Silva. Recurso Extraordinário nº 78 782 — JR — Relator: Sr. Ministro DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 18 de junho de 1974. — Luiz Gallotti, Presidente. — Djaci Falcão, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: — Diz o despacho que admitiu o recurso:

"A Fazenda Pública Estadual, inconformada com a decisão de folhas 54-61 do eg. Tribunal Pleno, interpôs recurso extraordinário com fulcro no art. 119, III, letras *a* e *c*, da Constituição Federal, alegando vulneração ao disposto nos arts. 1º e 18, da Lei nº 1 533/51, ao § 2º do art. 102 da Carta Magna, bem como aos arts. 4º e 158 do Código de Processo Civil.

A hipótese é a seguinte:

Wilson Silva, Juiz de Direito da 2ª entrância aposentado, impetrou Mandado de Segurança contra o eg. Tribunal de Justiça e o Exmº Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, visando a obter promoção à 3ª entrância, com o acréscimo de 20% em seus proventos, citando o mandamento do inc. I do art. 184 da Lei 1 711, de 1952, combinado com os §§ 1º e 3º do art. 153 da Constituição Federal e inc. II do art. 5º da Lei nº 2 154, de 1954, modificada pela Lei Estadual nº 5 451, de 26.11.64.

Decidiu o eg. Tribunal Pleno pela concessão do *writ*, repelindo a preliminar de decadência sustentada pela Fazenda Pú-

blica Estadual, e assentando que, tendo o magistrado satisfeito as condições necessárias para a aposentadoria, à data da Constituição de 1967, não se lhe poderia negar as vantagens previstas na legislação então vigente.

O acórdão impugnado, inadmitindo a *legitimatio passiva ad causam* do Sr. Governador do Estado, não outorgou ao magistrado o direito à promoção, mas garantiu-lhe o vencimento da entrância imediatamente superior, ou seja, o percebido pelos juízes de 3ª entrância somente, em decorrência do inciso primeiro do art. 5º, da Lei estadual nº 5 451, de 1964.

Sublinha a Recorrente que o decisório impugnado, laborando em errônea exegese do art. 177, § 1º da Constituição de 1967, contrariou o § 2º do art. 102 da Ementa Constitucional nº 1, e admitiu o direito adquirido. Assevera, ainda, que foi corrigida a postulação mandamental, ofendendo os arts. 4º e 158 do Código de Processo Civil.

No que diz respeito à letra *c*, sustenta que a Lei Maior inadmite o recebimento, na inatividade, de proventos superiores aos percebidos na atividade, não podendo prevalecer mais o deferido pela Lei estadual nº 5 451, de 1964.

De tudo confrontado, depreende-se que o venerando acórdão deu validade à lei estadual, em contraposição à norma do § 2º do art. 102 da Constituição Federal, vigente, o que legitima o recurso, que admito.

Dê-se vista às partes.

Publique-se.

Niterói, 28.12.73. — *Jalmir Gonçalves da Fonte*, Presidente" (fls. 71-72).

Acrescento que após as razões de fls. 74-76 e contra-razões de fls. 78-79 subiu o processo a esta Corte. A Procuradoria-Geral da República emitiu parecer pelo não conhecimento do recurso, ou se conhecido, pelo seu improvimento (fls. 75-87).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): — Insiste o recorrente em que teria ocorrido decadência. Daí, a negativa de vigência do disposto no artigo 18 da *Lei do mandado de segurança*. A alegação não é de ser acolhida, pois a decisão assinalou que o *Diário Oficial* no qual foi publicado o ato somente circulou no dia 13 de junho, de modo que até 9.10.72 apenas decorreram 119 dias (fls. 58-59).

Alega ainda ilegitimidade passiva *ad causam*, à consideração de que o Governador do Estado não poderia promover o suplicante desde que para tanto se faria necessário a remessa de lista pelo Tribunal de Justiça (fls. 65). O argumento é de todo inconsistente, uma vez que não se cuidava de ato de promoção, mas da aplicação de certa vantagem legal, por ocasião da aposentadoria.

Quanto ao mérito o acórdão impugnado após referir-se ao art. 5º da Lei nº 2 154 de 21.5.54, na redação dada pela Lei nº 5 451, de 26.11.64, que estabelece o vencimento da classe imediatamente superior à que ocupar, para o servidor público que se aposentasse com mais de 30 anos, diz textualmente:

"Provado que o impetrante, ao requerer a sua aposentadoria, à data da Constituição de 1967, já reunia as condições necessárias para passar à inatividade e ocupava o cargo de Juiz de Direito de 2ª entrância, não há como lhe negar o vencimento de entrância imediatamente superior, ou seja, o percebido pelos juízes de 3ª entrância tão-somente" (fls. 60).

É de se considerar que ao se aposentar a 9.6.72, no cargo de Juiz de Direito de 2ª entrância, contava 45 anos de serviço. Portanto, na data em que entrou em vigor a Constituição de 1967 contava mais de 30 anos de serviço, atendendo assim aos requisitos previstos na legislação local, am-

parada pelo art. 177, § 1º, daquele diploma.

Desse modo, a decisão não afronta o Estatuto básico. Ao contrário, com ele harmonizou-se. Daí por que, em preliminar, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 78 782 — RJ — Rel., Ministro Djaci Falcão. Recte., Estado do Rio de Janeiro (Adv., Carlos Equi). Recdo., Wilson Silva (Adv., Luiz Frazão).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 18 de junho de 1974. — *Alberto Veronese Aguiar*, Secretário.